04/323

27

Projeto de Lei n.º 04/82
Documento n.º 323/82

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 18/82
EM 26/02/82
fls. 2

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Há tempos, temos presenciado nas praias de nossa cidade, um fato que, sem dúvida nenhuma, deve se constituir num motivo de sérias preocupações.

Trata-se da permanência de animais, principalmente cães, na orla da praia, inclusive tomando banhos de mar. A cada fim-de-semana de sol, ou mesmo em dias úteis, o que se vê em nossas praias é um verdadeiro absurdo. Nesta temporada, então, o problema atingiu o auge.

As pessoas, ao que parece, desenvolveram o péssimo hábito de levar seus cães de estimação para a praia, onde esses animais permanecem em total promiscuidade com os banhistas.

É importante que se frise que nada temos contra os cães ou contra qualquer outro animal. O que não devemos permitir, entretanto, é que animais frequentem locais como as praias, porque isso pode acarretar, como seguramente vem acarretando, sérios prejuízos à higiene e consequentemente à saúde pública.

É espantosa a frequência de problemas dermatológicos adquiridos em nossas praias. Temos tido notícias de pessoas que contraem doenças, algumas delas incuráveis até, causadas por microorganismos presentes nos dejetos de animais na areia da praia. Esses males atingem naturalmente a todos, mas representam um perigo maior para as crianças, que são mais vulneráveis. As micoses, infecções e toda a gama de afecções de pele tornaram-se extremamente comuns, e mesmo assim, talvez por inconsciência ou desinformação, as pessoas continuam a levar seus animais de estimação à praia.

Em decorrência disso, é lamentável a falta de higiene com que nos deparamos a cada vez que tentamos desfrutar de alguns instantes de lazer em uma de nossas praias.

A Comissão de Justiça
São Vicente, 25/02/82

É preciso considerar, também, um outro aspecto dessa mesma questão. Sempre que se instalam circos na Praia do Itararé, surge uma séria implicação no que diz respeito aos animais. Comumente, os leões, tigres e outros animais ferozes são mantidos em jaulas, mas como inclusive aconteceu há pouco tempo quando ali se instalou o Circo Irmãos Robatinni, os cavalos, cabras, jumentos e até mesmo elefantes, ficaram em contato direto com a areia da praia. O que foi feito dos dejetos desses animais, não sabemos, mas ao que tudo indica, os resíduos foram naturalmente deixados sobre a areia. Após a partida do circo, a área em que estiveram os animais passou a ser imediatamente utilizada pelos banhistas, sem qualquer desinfecção. A partir daí, é fácil imaginar o quanto aumentou o risco de contaminação naquela praia. O problema, como se vê, é grave, e requer urgente solução.

É preciso que se estime os animais, porém uma coisa é estimá-los, outra é mantê-los em locais impróprios provocando a incidência de doenças de toda espécie.

Somos de opinião que se alguma coisa não for feita, de imediato, a situação ficará dentro de pouco tempo, incontrolável. Se hoje é grande o número de pessoas portadoras de doenças de pele, dentro em breve as estatísticas duplicarão ou triplicarão.

A Lei nº 604, de 4 de maio de 1959, proíbe a permanência ou trânsito de animais nas praias. Entretanto, esse diploma legal tornou-se, com o passar do tempo, inaplicável, visto que contém disposições completamente anacrônicas. Por isso, há necessidade de substituição dessa lei por outra, quer melhor e mais eficientemente se aplique às atuais circunstâncias.

Com esse objetivo portanto, e também com vistas a eliminar definitivamente o fator gerador de tão graves consequências, submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte:

wsp

PROJETO DE LEI Nº 04/82

DOCUMENTO Nº 323/82

Artigo 1º - É expressamente proibida a permanência ou trânsito de animais nas praias.

Artigo 2º - Todos os animais que forem encontrados na praia serão levados à subunidade de profilaxia da raiva, de onde somente poderão ser retirados após o pagamento de multa.

Artigo 3º - A Prefeitura manterá um serviço permanente de vigilância nas praias, para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará esta Lei num prazo de 60(sessenta dias), determinando, dentre outras providências, a fixação do valor da multa a que refere o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 604, de 4 de maio de 1959.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 25 de fevereiro de 1982.

a) RUBENS ALVES SIMÕES

ARQUIVADO EM 11/03/82

ARQUIVISTA

WSD